



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 13.999 DE 14 AGOSTO DE 2025.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2025, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - REFIS/2025

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das prerrogativas e atribuições emanadas da Lei Orgânica do Município e; **CONSIDERANDO** o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2025, de 06 de agosto de 2025, **DECRETA**:

CAPÍTULO I **DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS** **EM ALCANCE**

Art. 1º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS/2025, instituído pela Lei Complementar n.º 098/2025, de 06 de agosto de 2025, deverá ser executado em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu REFIS, voltado para a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, originários dos seguintes tributos e multas:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - taxa de poder de polícia e serviço;
- IV - auto de infração e intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I, II e III do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;
- V - lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais; exceto multas por infração à legislação de trânsito.

§1º O parcelamento de débitos constituídos por meio de Auto de Infração implicará a desistência da defesa administrativa e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, com a constituição definitiva do crédito.

§2º Será permitido o parcelamento de créditos não tributários, inclusive aqueles decorrentes de decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ.

Art. 3º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal de 2025.

§ 1º Para o pleno desenvolvimento do REFIS, servidores municipais poderão ser requisitados de acordo com a sua respectiva área de atuação.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas relativas aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 4º Observado o disposto no artigo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o número máximo das parcelas discriminado no art. 13 deste decreto.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a 1 (uma) UFINIG.

Art. 5º O REFIS/2025, terá vigência pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, por meio de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DO ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**

Art. 6º O atendimento aos contribuintes, para fins de formalização ao REFIS/2025, será realizado:

I – presencialmente, nos postos da Secretaria de Atendimento Geral e Ouvidoria – SEMAGO e da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária – SEMEF, localizados no prédio da Prefeitura Municipal; e

II – eletronicamente, por meio do Portal do Contribuinte do Município de Nova Iguaçu, disponível nos endereços eletrônicos: <https://www.novai-guacu.rj.gov.br/> e <http://contribuinte.novaiaguacu.rj.gov.br/>;

III – por e-mail:

a) para assuntos relacionados a cadastro imobiliário: cac@novai-guacu.rj.gov.br;

b) para assuntos relacionados a cadastro mercantil: empresarial.se-mef@novaiaguacu.rj.gov.br.

§ 1º O atendimento para fins de adesão ao REFIS/2025 será realizado no horário das 9h às 16h.

§ 2º Os titulares das Secretarias mencionadas no inciso I poderão, por meio de ato normativo, regulamentar outras modalidades, locais, formas e horários de atendimento, inclusive diferenciados, com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento do Programa REFIS/2025.

§ 3º A formalização da adesão e do parcelamento no REFIS/2025 será feita exclusivamente pela SEMAGO ou pela SEMEF, observadas as disposições deste Decreto e da Lei Complementar n. 98, de 06 de agosto de 2025.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 4º Os servidores da SEMEF e da SEMAGO poderão encaminhar o contribuinte à Procuradoria Geral do Município – PGM sempre que a demanda envolver matéria que dependa de manifestação desse órgão.

CAPÍTULO III DOS PLEITOS DOS CONTRIBUINTE

Art. 7º Para obter os benefícios previstos na Lei Complementar nº 098/2025, o contribuinte deverá seguir o disposto no Capítulo II e preencher o termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 8º O termo previsto no art. 7º, será formalizado pelo contribuinte, ou por seu representante legal com poderes expressos, concedidos por meio de procuração.

Parágrafo único. A procuração deve ter poderes expressos para confissão de débitos e parcelamento de débitos tributários e não tributários e deve ter sido outorgada no prazo de 180 dias anteriores à data do pleito.

Art. 9º O requerente pessoa física, para aderir ao REFIS/2025, deverá apresentar cópia dos seguintes documentos no momento da formalização do ato:

- a) documento de identidade;
- b) cadastro de pessoa física - CPF;
- c) comprovante de residência, emitido há, no máximo, três meses;
- d) número de telefone celular para contato;
- e) e-mail válido.

§1º Caso o contribuinte esteja representado por procurador, deverão ser apresentados, além dos documentos do contribuinte listados no caput, os seguintes documentos:

- a) documento de Identidade do procurador;
- b) cadastro de pessoa física – CPF do procurador;
- c) instrumento de procuração;

§2º Caso o contribuinte esteja falecido deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) documento de identidade do requerente;
- b) cadastro de pessoa física – CPF do requerente;
- c) atestado de óbito do contribuinte;
- d) termo de inventariante por meio do qual fique comprovado que o requerente tem poderes para requerer o parcelamento, no caso de existir inventário aberto;
- e) em caso de não existir inventário em curso, será permitido parcelamento desde que o requerente apresente comprovante de residência no imóvel e que assine declaração de possuidor;

§3º Em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, a concessão do parcelamento ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento de Identidade;
- b) cadastro de pessoa física – CPF;
- c) comprovante de residência do imóvel, emitido há, no máximo, três meses;
- d) telefone para contato;
- e) e-mail válido;
- f) termo de declaração de possuidor assinado.

§ 4º Caso o contribuinte não possua comprovante de residência em seu nome, poderá comprovar o endereço por meio de autodeclaração, sob as penas da lei, acompanhada de comprovante de residência emitido em nome do titular do contrato de prestação de serviços vinculado ao imóvel.

§5º O atendente poderá solicitar ao contribuinte mais de um número de telefone para contato, inclusive fixo, e utilizar ferramentas para verificar e-mail e números telefônicos, a fim de assegurar a atualização cadastral.

Art. 10 O requerente pessoa jurídica para aderir ao programa de incentivo à regularização fiscal, deverá apresentar cópia dos seguintes documentos quando da formalização do ato:

- a) contrato social;
- b) cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;
- c) comprovante de endereço da empresa;
- d) telefone para contato;
- e) e-mail válido;
- f) documento de identidade do representante ou procurador, conforme o caso;
- g) cadastro de pessoa física do representante ou procurador, conforme o caso;
- h) instrumento de procuração com poderes específicos para confissão de dívida e parcelamento, se for o caso

Parágrafo único. O atendente poderá solicitar ao contribuinte mais de um número de telefone para contato, inclusive fixo, e utilizar ferramentas para verificar e-mail e números telefônicos, a fim de assegurar a atualização cadastral.

Art. 11 Fica vedada a concessão de parcelamentos sem a apresentação de todos os documentos e informações elencados nos arts. 9º e 10, conforme o caso.

Parágrafo único. Havendo divergência entre as informações apresentadas pelo contribuinte e as constantes no cadastro municipal, o atendente deverá atualizar os dados durante o atendimento, podendo solicitar outros dados ou meios de contato que considere necessários para assegurar a atualização cadastral.

Art. 12 O requerente ou seu representante legal deverá, no ato de formalização do requerimento:

I – indicar os débitos que deseja negociar e o número de parcelas para pagamento;

II – informar um endereço de e-mail válido para receber o termo de parcelamento e as notificações de pagamento;

III – assinar confissão irrevogável e irratável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, reconhecendo os valores incluídos no pedido, renunciando expressamente a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial, e desistindo dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou na liquidação em parcela única.

§ 1º Caso os débitos estejam ajuizados, o requerente deverá apresentar, na sede da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal ou de qualquer outra impugnação.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 2º O pagamento efetuado, integral ou parcialmente, ainda que autorizado pela Administração Pública, não implica presunção de correção dos cálculos, ficando resguardado o direito do Município de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 3º Caso o requerente não pague a primeira parcela do acordo no prazo de vencimento, que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias da data de sua formalização, o pedido de parcelamento será automaticamente rejeitado.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 13 Os débitos objeto do pedido de parcelamento serão consolidados, sem prejuízo da discriminação da dívida a que se referirem, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

IV – 40% (quarenta por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – 20% (vinte por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º No caso de reparcèlement de acordos interrompidos, não haverá cobrança de entrada para adesão ao REFIS/2025, sendo considerados aqueles interrompidos por inadimplência até a data de publicação da Lei Complementar nº 98, de 06 de agosto de 2025.

§2º Para fins de apuração do valor consolidado de débito no âmbito da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, submetidos a pagamento à vista ou ao pagamento na forma parcelada, devem ser computados os valores de custas e taxas judiciais, devidos em conformidade com o estipulado na legislação estadual, honorários e encargos legais, devidos nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, os encargos legais devidos pela cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa, na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 12/2005, terão seu pagamento vinculado ao efetivo pagamento das parcelas do contribuinte, observando-se o limite máximo de 12 (doze) parcelas.

Art. 14 Para os casos em que houver depósito judicial bloqueado em juízo o contribuinte poderá requerer judicialmente a conversão em renda do valor bloqueado.

I – caso o valor bloqueado seja suficiente para quitação integral da dívida, o débito será extinto;

II – caso o valor bloqueado permita apenas a quitação parcial da dívida, o valor será deduzido do valor consolidado do débito e o restante será parcelado, conforme opção do contribuinte.

§1º A conversão em renda do valor bloqueado, nos termos do *caput*, dependerá de decisão judicial, mediante requerimento do contribuinte nos autos do respectivo processo judicial em que ocorreu o bloqueio.

§ 2º Após obter autorização judicial e a transferência dos valores bloqueados para as contas de titularidade do Município, o contribuinte deverá requerer, junto à SEMAGO ou à SEMEF, conforme o caso, o aproveitamento do valor para quitação parcial ou integral do débito.

§ 3º A Secretaria responsável deverá, nesse caso, autuar processo administrativo e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão - SEMPLAG para confirmar a transferência e o valor depositado nas contas municipais.

§ 4º Após a confirmação da transferência dos valores para as contas municipais, o contribuinte poderá aderir ao REFIS/2025.

§ 5º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderá ser admitido o requerimento administrativo para conversão em renda do valor bloqueado, hipótese em que o pedido deverá ser dirigido à Procuradoria Geral do Município – PGM, que adotarà as providências cabíveis junto ao juízo competente.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 15 O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 3 (três) intercaladas;

d) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O rompimento por atraso no pagamento somente será realizado após notificação do contribuinte para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A notificação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por comunicação eletrônica, desde que observadas as informações de contato fornecidas pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento;

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º sem a devida regularização, nova notificação será realizada por meio de edital a ser publicado no DOE-NI, presumindo-se para todos os efeitos a efetiva comunicação ao contribuinte.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 4º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da notificação por edital, o parcelamento será rompido com a exclusão do contribuinte do REFIS.

Art. 16 No caso de descumprimento do acordo pelo sujeito passivo, os débitos serão exigidos pelo valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados os valores pagos no período, podendo ser inscritos em dívida ativa, se ainda não inscritos, e prosseguida ou ajuizada a execução fiscal correspondente, conforme o caso.

Art. 17 O parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos abrangidos pelo benefício e importa na extinção destes com o adimplemento integral das parcelas.

Art. 18 Somente será incluído no REFIS o postulante que apresentar o pedido de adesão ao programa durante o período de vigência deste Decreto e efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira parcela ajustada, inclusive nos casos de pagamento em parcela única.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 19 O presente programa será aplicado no período de 20/08/2025 a 17/11/2025, podendo ser prorrogado uma única vez por até 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os casos omissos relativos à disciplina do Programa REFIS/2025 poderão ser regulamentados por atos normativos expedidos, no âmbito de suas competências, pela Secretaria de Atendimento Geral e Ouvidoria – SEMAGO, pela Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária – SEMEF e pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 21 O REFIS/2025 será amplamente divulgado por meio dos canais oficiais de comunicação do Município, inclusive pela internet, podendo ser utilizados outros meios de comunicação social para garantir o conhecimento público de suas condições e prazos.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 05790/2025

DECRETO N.º 14.000 DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Municipal n.º 4.219, de 14 de janeiro de 2013, que autorizou o remanejamento de cargos, por meio de Decreto, desde que não represente aumento de despesa, **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam alteradas as estruturas básicas da Secretaria Municipal de Governo e da Secretaria Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, na forma deste Decreto.

Art. 2º. Ficam transferidos e transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e a função gratificada, constante do Quadro abaixo e na forma nele mencionado, mantendo-se os atuais ocupantes:

QUADRO									
ORG	NOMENCLATURA ANTIGA	SIMB.	CI	TRANSFERÊNCIA	CI	SIMB.	NOMENCLATURA NOVA	ATUAL OCUPANTE	ORG
SEMUG	ASSESSOR TÉCNICO	DAS III	2256		4017	DAS III	ASSESSOR TÉCNICO DE ADOÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL	CATIA CRISTINA VIANA BARCELOS	SEMDEPA
	ASSESSOR ESPECIAL DE MONITORAMENTO MULTIEDUCACIONAL	DAS III	1503		4018	DAS III	ASSESSOR TÉCNICO DE ADOÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL	ANA PAULA ALENCAR CARDOZO BARBI LEITE	
	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS III	1512		4019	DAS III	ASSESSOR TÉCNICO DE ADOÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL	KEILA DE MORAES REBELO	
	ASSESSOR TÉCNICO	DAS III	2097		4020	DAS III	ASSESSOR TÉCNICO DE ADOÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL	MARLENE DOS SANTOS PIO	
	ASSESSOR TÉCNICO	DAS III	2137		4021	DAS III	ASSESSOR TÉCNICO DE ADOÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL	MARIA CRISTINA PEREIRA GOMES MARTINS	
	ASSESSOR TÉCNICO	DAS III	2177		4022	DAS III	ASSESSOR TÉCNICO DE ADOÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL	HERLEN DE PAULA	
	ASSESSOR TÉCNICO	DAS III	2181		4023	DAS III	ASSESSOR TÉCNICO DE PROGRAMAS DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS	ROSEMERE BRAGA CANDIDO DE SOUZA	
	CHEFE DE DIVISÃO	FG I	1667		4024	FG I	CHEFE DE DIVISÃO	SOLANGE DA SILVA PEREIRA	

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 05791/2025